

OS REFLEXOS NA CONTEMPORANEIDADE DAS CONCEPÇÕES ANIMALISTAS NO FOMENTO DO SUPINO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO DOTADOS DE ECODIGNIDADE PLURALISTA

Raquel Torres de Brito Silva¹

Ramon Torres de Brito Silva²

RESUMO: Mediante o crescente e notório domínio explorador do ser humano frente ao meio ambiente e os seres não humanos, um cenário de malefícios contribuíram para o fortalecimento dos movimentos animalistas em prol de uma ruptura de paradigma. Nesse contexto, com a contribuição da educação ambiental e das concepções animalistas no atual Estado Social Ambiental, projeta-se de modo acentuada a relevância do aspecto valorativo da ecodignidade pluralista no reconhecimento também dos animais como sujeitos dignos de direitos. Desse modo, observando-se a gradativa superação do aspecto outrora patrimonialista, o presente artigo colima analisar os principais reflexos das concepções animalistas no fomento do supino reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos dotados de dignidade no paradigma hodierno. Para tal intento, fora utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise macro do problema, dando-se à pesquisa natureza qualitativa, a qual realizou-se por intermédio da investigação de acervo bibliográfico composto por doutrinas, artigos e análises de julgados.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria Animalista; Direito dos Animais; Ecodignidade Pluralista.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos dos animais é indubitavelmente um forte avanço na contemporaneidade, sobretudo em virtude das persistentes e incomensuráveis contribuições dos

¹ Mestranda em Direito (Pós-Graduação Stricto-Sensu) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Área de Concentração do Mestrado: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Advogada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Aracaju-SE, Brasil. Pós-graduada (Lato Sensu) em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro-RJ, Brasil. Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), Aracaju-SE, Brasil.

² Possui graduação em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (2016). Especialista em Advocacia Pública (2018) e em Direito Processual Civil (2018) pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduando (lato sensu) em O Direito Imobiliário, Urbanístico, Registral e Notarial na Perspectiva da Advocacia pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2019). Aprovado no processo seletivo para admissão no Semestre Letivo 2019/2 ao corpo de alunos especiais do Programa de Pós-graduação em Direito (Curso de Mestrado Acadêmico) da UFS. PRODIR/POSGRAP/UFS N° 01/2019. Graduando em Letras Vernáculas pela Universidade Federal de Sergipe (2017). Advogado (desde 2017).

movimentos e das concepções defendidas pelos animalistas. Nesse aspecto, tais progressos refletem no fomento da inexorável relevância de conferir-se, hodiernamente, direitos básicos pertencentes a essa categoria de seres “não humanos”, dotados de dignidade e merecedores do devido respeito.

Destarte, para chegar-se ao atual quadro analisado- do reconhecimento dos direitos dos animais-, ainda em gradativo avanço, importante se faz destacar, embora seja tema persistentemente tratado, sobretudo pelos ambientalistas, a importância de quebrantar-se a concepção antropocrista de superioridade do ser humano quanto às demais formas de vida.

Nessa sina, o domínio dos animais pelo homem remonta-nos a bases religiosas (como as provenientes do cristianismo e judaísmo, na medida em que Deus concede ao ser humano o poder de domínio sobre todas as formas de vida) e filosóficas (como no caso das correntes favoráveis ao domínio e exploração dos animais, os desconsiderando como seres capazes de sentirem e de serem respeitadamente reconhecidos).

Outrora tratados sob um vezo puramente patrimonialista e de submissões, através de persistentes atuações ambientalistas na busca por uma ruptura de paradigma a Teoria Animalista trouxe fortes contribuições que se acentuam em um Estado Democrático Ambiental em favor do reconhecimento do direito dos animais, sendo estes dotados de sentimentos e dignidade.

Com efeito, a educação ambiental também traz fortes contribuições em prol de ampliar uma conscientização ecológica por conduto de mudanças de hábitos e da adoção de posturas mais sustentáveis, reconhecendo a importância de todas as formas de vida existentes.

Nesse contexto, como superar a alienada concepção de domínio, exploração, desconsideração e coisificação dos animais pelo ser humano? Com essa questão problema, buscar-se-á, como objetivo nevrálgico do presente artigo, analisar os principais reflexos das concepções animalistas, no fomento do supino reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos dotados de ecodignidade, na contemporaneidade.

Pelo exposto, nossos objetivos específicos, a construírem a elaboração da pesquisa, serão: explanar acerca da contribuição da educação ambiental e das concepções animalistas no atual Estado Social Ambiental; expor a relevância do aspecto valorativo da ecodignidade pluralista no reconhecimento dos animais como sujeitos dignos de direitos; explicar a superação do aspecto patrimonialista desses seres não humanos e seu hodierno tratamento no paradigma em apreço.

Nessa arquitetura, na elaboração do presente artigo, utilizamo-nos do método dedutivo,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

partindo de uma análise macro do problema, com natureza qualitativa e um acervo bibliográfico composto por doutrinas, artigos científicos e análises de julgados.

2 OS REFLEXOS ANIMALISTAS NA CONJUNTURA ANTROPOCÊNTRICA

O notório teor de superioridade dos seres “humanos” em detrimento aos “não humanos” é marcado por concepções arcaicas enraizadas nesse vezo de desconsiderarem os sentimentos e a própria dignidade dos demais seres vivos. Forte reflexo disso se mostra nas explorações ambientais, na qual o ser humano se utiliza dos recursos naturais, cada vez mais limitados, em prol de seus inúmeros e insaciáveis desejos, comprometendo-se o meio ambiente e, conseqüentemente, todas as formas de vida nele existentes.

Sendo assim, com a forte degradação ambiental, tão evidente em nosso contexto planetário hodierno, o meio ambiente é comprometido, abrangendo-se, com isso, a fauna e sua flora. O desmérito contido nas atitudes antropológicas desenfreadas demonstra a necessidade pela concretização de uma conscientização ecológica, ponderando-se sobre todas as vidas existentes neste vasto ecossistema observado.

Decerto, imprescindível se faz, em linhas preliminares, reconhecer-se os atuais avanços, no paradigma hodierno, provenientes do movimento animalista. Como um dos seus principais reflexos, notar-se-á a forte reivindicação da igual consideração de interesses entre os seres humanos e os animais. Nesse prisma, sob uma perspectiva pautada na ética de justiça, esses seres não humanos “são dotados de capacidades cognitivas semelhantes às humanas, tais como sciência, a racionalidade, a autoconsciência e a autonomia prática”. (GORDILHO; SOUZA, 2018, p. 116).

A sciência, capacidade de possuírem e transmitirem sentimentos, é algo inerente a tais seres. Todavia, o antropocentrismo, em seus ditames mais grosseiros, cegou-se inicialmente a tal reconhecimento, tendo “uma concepção judaico-cristã distorcida, que toma por base inclusive aspectos bíblicos para ressaltar a superioridade do ser humano em relação aos demais seres”. (IGLECIAS, 2014, p. 5).

Consoante tais concepções incrustadas no cristianismo e judaísmo, na medida em que o próprio Deus concedeu ao ser humano o domínio sobre as demais formas de vida, extrapolou-se tal linha permissiva para uma conjuntura de desméritos, crueldades, e ausência do devido reconhecimento da dignidade e de direitos pertencentes aos seres não humanos (pois sua

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

existência vinculava-se a simples satisfação do homem em suas mais variadas formas).

Nessa senda, “o uso de animais como alimento talvez seja a mais antiga e a mais difundida forma de uso animal”. (SINGER, 2002, p. 72). Tais questões merecem a devida atenção para o reconhecimento da dignidade e dos direitos de tais seres vivos.

Com uma gradativa tomada de consciência societária quanto ao esgotamento dos recursos naturais, bem como da possibilidade de extinção das diversas espécies pertencentes a este vasto meio ambiente, notou-se a dimensão negativa dessas atitudes excessivamente exploratórias que formam notórios desastres ambientais, sendo estes considerados como “um homicídio em doses homeopáticas” (AKAOUI, 2015, p. 17). Contexto no qual clama-se por concretas e efetivas mudanças de atitudes e a tomada de conscientização ecológica.

Nesse tom, o abrandamento de uma visão antropocêntrica vetusta por uma hodierna visão de um antropocentrismo alargado, reflete também na reivindicação atual de inclusão da natureza, e desses seres não humanos, em nosso círculo de moralidade, na medida em que temos a obrigação moral de respeito e valorização da natureza. (GORDILHO; SILVA, 2016).

A tendência hodierna gradativa reflete, enfim, na evolução de um panorama “muito menos antropocêntrico, em que a proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento”. (LEITE; AYALA, 2015, p. 11).

Com efeito, importante se faz destacar que, enquanto o velho paradigma baseia-se em “valores antropocêntricos (centralizados no ser humano)”, a atual “ecologia profunda” está alicerçada em “valores ecocêntricos (centralizados na Terra)”, que merecem a devida observância e destaque no paradigma contemporâneo. (TRENNEPOHL, 2019).

Dentro desta concepção de valores ecocêntricos, destaque-se, mais uma vez, o mote de uma envolvente conscientização ecológica. Logo, é imprescindível lutarmos por uma “ecoformação”, levando-se à tona as variantes da complexa relação da sociedade com o meio ambiente e provocando, com isso, uma gradativa transformação de paradigma. (GUERRA, 2019, p. 245).

Entrementes, enriquecendo essa contextualização preliminar, conforme Chuahy (2009), o movimento animalista moderno teve sua origem mais precisamente na Inglaterra, em meados de 1824, com a criação da “Sociedade para Prevenção da Crueldade com Animais”, a qual ganha maior forças a partir de 1970 (sendo aqui outro forte reflexo das concepções e persistências dos movimentos animalistas).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

2.1 A ABORDAGEM DAS CONCEPÇÕES ANIMALISTAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL E O FOMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NESSE INTENTO

Como acima destacado, para um levantamento de aspectos mais valorativos, éticos, e ambientais se faz mister uma ruptura de alienações e a observância de gradativas e impactantes mudanças. Nesse diapasão, destaque-se a relevância da formação de uma necessária “Ecopedagogia” (GUERRA, 2019). Esta surge como uma proposta pedagógica em um contexto de uma importante educação contemporânea como fundamento possível para a Educação Ambiental.

A Educação Ambiental destaca-se nesse processo de mudança de paradigma e evolução de uma conscientização ecológica, na medida em que impulsiona-nos a ciência de nossas condutas/ações e projeta a necessidade por uma mudança urgente de hábitos com parâmetros mais sustentáveis, respeitando-se assim todas as formas de vida existentes. (GUERRA, 2019).

Sendo assim, é neste cenário, como um dos reflexos relevantes das concepções animalistas, que surge a necessidade de um “Estado de Direito Socioambiental” como transformador tanto da sociedade quanto do direito e, sobretudo, precursor “da possibilidade de eliminação daquilo que se compreende por vulnerabilidade socioambiental”, a qual indubitavelmente envolve os animais e as demais formas de vida. (MORAIS; SARAIVA, 2018, p. 16).

Tal aspecto liga-nos a vertente ecopedagógica de contribuirmos, portanto, como “aporte significativo para a construção de uma consciência ecológica, de valores éticos, de atitudes salutareis e uma reorientação de visão sobre o meio ambiente e educação, tanto a nível individual como coletivo”. (GUERRA, 2019, p. 236)

Com tais concepções propostas de sobremaneira pela educação ambiental, a dimensão da tutela ao meio ambiente leva a doutrina a reconhecer e estabelecer a existência de um “Estado Socioambiental de Direito” (AKAOUI, 2015, p. 9), devendo-se reconsiderar os aspectos de domínio e exploração do ser humano frente aos seres “não humanos”.

Importante destacar que, a título de conhecimento, nos moldes do século XVII, no contexto do iluminismo, alguns grandes filósofos e adeptos iluministas- como Descartes- chegavam a considerar os animais como desprovidos “da capacidade de sentirem algo”, de serem sencientes e merecedores de reconhecimento e dignidade, sendo sim reconhecidos “como mental

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

e espiritualmente vazios”. (CHUAHY, 2009, p. 12).

Felizmente, outros pensadores iluministas- como Voltarie- passavam a questionar tais concepções outrora elencadas, evoluindo na valorização dos animais e os colocando até mesmo em igual patamar dos seres humanos, como bem expõe Chuahy (2009).

Com vista a tal realidade de domínio antropocêntrico e do tratamento dos animais como desprovidos do devido respeito, temos então a gradativa mudança de paradigma, sobretudo pelo já analisado Estado de Direito Socioambiental.

Afinal, conforme Nussbaum (2008, p. 121), “todos os seres vivos devem ter acesso a uma justiça global, a fim de promover a dignidade as demais espécies e garantir proteção moral, política e jurídica”.

Pela exposição realizada, esses seres não humanos merecem nossa persistente atenção e amparo, nos impulsionando a refletir que “a natureza e especialmente os [...] animais seriam titulares de direitos.” (SAMPAIO, 2013, p. 642).

3 A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECODIGNIDADE PLURALISTA NO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DOTADOS DE DIREITO E DE DIGNIDADE

Face a tudo que até agora foi objeto de análise, é necessária a contribuição intergeracional no intento da proteção ambiental, na medida em que as explorações dos recursos naturais, da flora e da própria fauna, mostram persistentes danos ambientais, pautas de preocupações desde os movimentos ambientalistas do século passado, como na Conferência de Estocolmo e do Rio de 1992.

Como preocupação do legislador pátrio, nos moldes da nossa Constituição Federal de 1988, o Direito Ambiental

tem por finalidade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em virtude de sua essencialidade à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, conforme previsto no Art. 225, da Constituição Federal brasileira de 1988. (DIAS; MESSIAS, 2019, p. 252).

Como salienta a Lei nº 6.938/1981, define-se, portanto, como “meio ambiente”,

O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). O conceito jurídico de meio ambiente é totalizante, com abrangência dos elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que permitem a vida em todas as suas

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

formas (não exclusivamente a vida humana). (OLIVEIRA, 2017, p. 40).

Cai a lançar destacar essa abrangência dos “elementos bióticos” no aspecto valorativo e protetivo de todas as formas de vida existentes, como bem podemos incluir os animais.

Tal conjuntura outrora salientada é reflexo do princípio-valor da “ecodignidade pluralista” como gênero a comportar, nas suas espécies, “a dignidade da vida das pessoas e a dignidade de vida de todos os seres”. (ALBURQUEQUE, 2019, p.110). Lições estas que merecem apreço na contemplação dos animais.

Logo, nossa “Constituição Ambiental”, termo usado por Gomes Canotilho (2007), reflete o estabelecimento de um novo “programa jurídico-constitucional” que deve ser destacado e observado. Afinal, a Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada como “Constituição verde” (MILARÉ, 2018), sendo que nosso legislador colocou em destaque sua preocupação com a proteção global de um meio ambiente, inserindo-se esta vida animal (não humana) e vegetal no mesmo patamar de importância da vida humana. Tal reconhecimento merece destaque e valoração no nosso atual paradigma societário.

Como fruto, portanto, de tais destaques valorativos, têm-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal, e aprovada em Paris em 15 de outubro de 1978 com o apoio da UNESCO. Sendo uma matéria que tem ganhado a “estatura constitucional” (SAMPAIO, 2013), tal declaração contribui na busca pelo reconhecimento dos animais, inseridos neste vasto meio ambiente, como seres merecedores de respeito, direitos e dignidade.

Na medida em que nosso Estado de Direito Ambiental preza por uma mudança de paradigma, sobretudo tendo em vista as concepções animalistas do reconhecimento dos animais como seres com sentimentos, o presente artigo dará ênfase, por derradeiro, nesse aspecto de serem reconsiderados como agora sujeitos de direito, sobretudo dotados da devida dignidade.

3.1 OS ANIMAIS COMO SERES DOTADOS DE DIGNIDADE

Como fora acima abordado, tendo em vista a persistente relação dominadora do ser humano frente aos animais, desrespeitando estes em diversas formas, enquadrando-nos em um

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

cenário que clama por mudança, sobretudo voltada na dotação e reconhecimento de uma forma de vida digna planetária, abrangendo todos os seres nela inseridos.

O reconhecimento da “dignificação” da tutela jurídica dos animais (como observado nas Constituições da Suíça e da Alemanha, por exemplo), segundo Abilio (2017), é um avanço do Estado Democrático Ambiental no intuito de projetar maior valorização a esses seres com sentimentos, os quais são merecedores de respeito.

Nesse sentido, Abilio (2017) ensina-nos que dotar os animais de “dignidade”, acarretaria essencialmente, em linhas sucintas, dignificar a própria alma humana, tamanha sendo a nobreza deste reconhecimento em proteção dos seres não humanos.

A dignidade é o baldrame no qual se atribui aos direitos fundamentais um maior respeito em prol de uma vida digna, gerando, por isto, o direito ao reconhecimento, respeito, proteção e promoção da dignidade a todas as formas de vida existentes (SARLET, 2006).

Assim, no que tange especialmente aos animais (seres não humanos), deve-se reformular o conceito da própria “dignidade”, fitando-se, com isso, o reconhecimento desses seres como um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, possuindo estes um status moral e dividindo com o ser humano a mesma comunidade moral (SARLET, 2017).

Nesta ambiência, a Índia, em sua Suprema Corte de Kerala, é considerada um dos principais exemplos do gradativo reconhecimento hodierno dos animais como titulares do direito a uma vida digna. Na Suíça, a partir de 1992, os animais também ganham status de seres com mais reconhecimento da sua dignidade intrínseca, superando-se as antigas concepções de serem tratados como coisas ou objetos. (SAMPAIO, 2013).

Nesse intelecto, o Estado Socioambiental, agrega-se, portanto, uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ambiental. (SARLET, 2017). Tamanho o relevo dessa “dimensão ecológica”, que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgado recente (21 de março de 2019)³, decidiu pelo reconhecimento da

³ STJ- Resp 1.797.175- SP, Rel. Min. Og. Fernandes. Por Unanimidade: Dimensão ecológica do princípio da dignidade. Julgado em 21/03/2019. Dje 28/03/2019

“Viola a dimensão ecológica da dignidade humana a reintegração, ao seu habitat natural, de ave silvestre que já possui hábitos de animal de estimação e convivência habitual duradoura com seu dono”. Disponível em:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

“dimensão ecológica do princípio da dignidade aos animais”.

Logo, tendo em vista que o paradigma societário foi marcado por uma concepção antropocêntrica, têm-se como reflexo dessa dimensão ecológica dos animais a construção de um atual “antropocentrismo jurídico ecológico”.

Este antropocentrismo jurídico ecológico tem o propósito de reconhecer o valor ontológico inerente não apenas ao ser humano, como também a outras formas de vida não humanas, como os animais. Ao reconhecer um valor inato em outras formas de vida não humanas, projeta-se aqui a atribuição da “dignidade” para além da esfera humana, identificando-se sua dimensão ecológica nesse contexto evolutivo. (SARLET, 2017).

Na medida em que a vinculação entre a dignidade e os direitos fundamentais é um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo, (SARLET, 2006), importante se faz seu destaque e reconhecimento a tais seres não humanos.

Com efeito, os direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrando, abrangendo a fauna e a flora com suas plúrimas espécies e formas de vida, constituem explicitações e projeções da dignidade (SARLET, 2006).

Tendo em vista que a dignidade deve se irradiar para todos os ramos da ordem jurídica, (SARMENTO, 2016), sempre haverá como sustentar “a dignidade da própria vida de um modo geral”,

ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade. (SARLET, 2006, p. 34-35).

Ante ao que exposto se fez, mirando a dignidade, precursora do devido reconhecimento e

<<http://www.mapas.org.br/?p=1495>>. Acesso em 05 agos. 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

respeito a todas as formas de vida, não apenas humanas, se faz mister refletir e reanalisar sobre a reformulação do conceito kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o este para contemplar o reconhecimento da dignidade para os animais não humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral, à luz de uma “matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica)”, a qual é capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e a própria Natureza. (CAPRA, 1996).

4 O RECONHECIMENTO HODIERNO DO DIREITO DOS ANIMAIS COMO PRINCIPAL REFLEXO DA TEORIA ANIMALISTA

Lutar por direitos é uma pretensão em gradativa persistência para a melhoria de um dado contexto e para a evolução de certos reconhecimentos. A luta pelo direito “é um dever do titular interessado para consigo mesmo. Defender o direito é, pois, dever moral de autopreservação” (ILHERING, 2014, p. 9).

Nessa ambiência, reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos, “não significa considerá-los pessoas humanas, ou estender a eles os mesmos direitos legais dos humanos; antes, é um modo de fazer cessar as crueldades e abusos cometidos contra eles”. (FORNASIER; TONDO, 2017, p. 59).

Conforme Toledo (2012) a possibilidade dos animais não humanos serem “sujeitos de direitos” já é concebida atualmente por grande parte dos doutrinadores jurídicos na seara internacional, como nos Códigos Civis da Áustria, Alemanha e Suíça, em 2001, e da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Falar de direito dos animais envolve as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, na medida em que “cada ser vivo possui singularidades que devem ser respeitadas.” (LEVAI, 2012, p. 188).

Corroborando tudo que já fora até então explanado, “independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas”. (REGAN, 2006, p. 12). Tais palavras merecem persistente apreço em nosso paradigma hodierno na luta por tal reconhecimento de direito aos seres não humanos.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

Defender a concepção dos animais como “sujeitos de direitos” e não apenas objetos de direito, é visar pela dignificação da sua existência e superação de expressões como “coisas”, “semoventes”, “propriedade”, “recursos” ou “bens”, como referência a tais seres. (LEVAI, 2019, p. 27).

Nessa esteira, eis os fundamentos teóricos da “ecologia animalista”, que merecem destaque e apreço em nossa conjuntura moderna. Como reflexos de tal ecologia, reivindica-se “uma ética que inclua os animais no círculo da moralidade, mas também na esfera jurídica, na condição de titulares de Direito, inclusive com abolição imediata do atual sistema de exploração institucionalizada” (GORDILHO; SILVA, 2016, p. 3).

A concepção da ecologia animalista favorece o reconhecimento, já salientado, desses seres não humanos como seres sencientes, merecedores do devido amparo legal, em prol do seu reconhecimento como sujeitos e dignos de direitos.

Ademais, nota-se que o movimento animalista ganha forte e importante impulso, sobretudo com a publicação do livro “Libertação animal”, do filósofo australiano Peter Singer, “que se tornou best-seller por denunciar os abusos cometidos contra os animais nos laboratórios científicos e nas fazendas industriais”. (GORDILHO; SOUZA, p. 122).

Dedicar-nos à análise das teorias animalistas é contemplar as correntes abolicionistas e bem-estaristas.

Consoante à ecologia animalista, almeja-se a consecução de mudanças éticas, práticas e significativas no tratamento que dispensamos aos animais, através de alterações comportamentais e jurídicas necessárias. (GORDILHO; SILVA, 2016).

Desde a década de 70 o sistema normativo de proteção aos animais, “Bem-Estar Animal”, surge em prol de reconhecer a qualidade de vida a tais seres não humanos dotados de dignidade. Nessa seara, o direito dos animais passa a ser amplamente defendido nas legislações de vários países. Sendo assim, o bem-estar animal “reflete preocupações éticas que transcendem o mero antropocentrismo utilitarista”. (SAMPAIO, 2013, p. 644).

Nessa linha intelectual, é importante conceber os animais não humanos como “sujeitos de direitos [...] básicos”, tais como a vida, liberdade e integridade física, podendo ser inclusive representados pelo Ministério Público.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

Conforme as concepções defendidas pelos animalistas abolicionistas, há a necessidade de serem imputados aos animais “direitos básicos semelhantes àqueles assegurados aos homens”. Em contrapartida, consoante os adeptos do animalismo benestarista, discorda-se “da abolição imediata da exploração institucionalizada dos animais”, reivindicando apenas “o controle e regulação dessa exploração através da adoção de ações voltadas à mitigação do sofrimento desnecessário dos animais”. (GORDILHO; SILVA, 2016, p. 6-7).

Destarte, nesse aspecto, os animalistas vêem os animais “como sujeitos passivos dos crimes ambientais, intensificando que eles não devem ser passíveis de sofrimentos desnecessários”. (MINAHIN; GORDILHO, 2016, p. 41 - 42).

No que tange as contribuições relevantes dos grandes defensores do abolicionismo animal, como Tom Regan, Peter Singer e o brasileiro Heron Gordilho, destaque-se que, “quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente”. (REGAN, 2006, p. 12).

Nesses moldes, para a doutrina majoritária, a principal dificuldade encontrada na promoção e concretização do abolicionismo animal é a libertação do homem do paradigma cultural de submissão do animal, não bastando a aplicação de leis na garantia do bem-estar animal, mas sendo de suma importância uma real mudança cultural da sociedade (mudança de concepções e hábitos com um consequente avanço da conscientização ecológica).

4.1 DA COISIFICAÇÃO À VALORIZAÇÃO DOS ANIMAIS NO PARADIGMA CONTEMPORÂNEO

Como anteriormente destacado, os animais, embora sem identidade humana, são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de serem seres vivos dotados de dignidade e merecedores de reconhecimento. (TOLEDO, 2012).

Para Fornasier, Tondo (2017) e Regan (2006), sendo estes “sujeitos de uma vida” e, portanto, também “sujeitos de direitos”, as contribuições animalistas, neste campo, se mostram imprescindivelmente relevantes em prol de um aprimoramento da conjuntura atual no tratamento do tema.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

Reflexões das concepções do Animalismo é presente no livro de Orwell. Em sua obra, “A revolução dos bichos”, o autor traz-nos lições valorosas a serem aqui ponderadas: o homem é a única criatura que consome sem produzir; põe os animais a trabalhar (até mesmo excessivamente); coloca-os no mercado para venda e consumo; exploram seus potenciais ao máximo; e podem corrompê-los com sua natureza devastadora, egoísta, ignorante e maldosa. (ORWELL, 2015).

Como reflexo das tratadas concepções animalistas na defesa dos direitos dos animais, Leadrini (2016) ensina-nos que, apesar dos animais serem juridicamente “coisificados” conforme o Código Civil de 2002, sendo considerados bens e de propriedade humana, devemos acrescentar nesse ponto um novo olhar interpretativo.

Lobão e Freitas (2018) trazem alguns exemplos desse infeliz aspecto patrimonialista dos animais englobado ainda no Código Civil de 2002: o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)- “são móveis os bens susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”-; artigo 445, §2º, artigo 1.313, II; artigo 1.442, inciso V, e artigo 1.447.

Atualmente, com o dinamismo social e a luta por tais direitos ora comentados, existem posicionamentos doutrinários e julgados consolidados no sentido de considerar os animais “sujeitos de partilha” nas ações de dissolução conjugal, bem como propensos a “guarda compartilhada” e até mesmo ao “direito de visita” aos seus donos (como contemplado nos casos dos animais domésticos que são objetos de litígio nas varas de família no contexto de dissolução familiar). Afinal, “o valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos”. (NAESS, 1989, p. 28).

Como exemplos desse gradativo reconhecimento dos animais como “sujeitos de direitos”, do consentimento da guarda compartilhada, e da consideração dos animais como seres dignos e sencientes, têm-se as decisões do Juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª vara da família de Jacareí-SP⁴; do juiz titular da 1ª vara de família do Fórum Regional da Leopoldina, no Tribunal de Justiça do Rio, Dr. André Tredinnick⁵; do Ministro relator Luis Felipe Salomão⁶, no julgado

⁴ Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/02/justica-da-guarda-compartilhada-de-cao-casal-separado-em-jacarei-sp.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/justica-do-rio-concede-guarda-compartilhada-de-cachorros-casal-separado-22354956>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁶ Disponível em:

do RESP 1713167 SP 2017/0239804-9, em 19/06/2018, trazendo forte embasamento no que atine ao direito de visita concedido em favor do afeto dos ex-companheiros pelo animal.

Nessa linha de pensamento, Gordilho e Coutinho (2017, p. 260) falam da configuração da “família multi ou interespécie” na inclusão desses seres não humanos -caminho este já alcançado e fortemente defendido na seara pátria- tendo-se aqui, felizmente, um importante reflexo da persistência das concepções animalistas pregadas e defendidas em âmbitos globais para o reconhecimento e aspecto valorativo desses seres não humanos.

5 CONCLUSÃO

A história é fortemente marcada pela submissão dos animais á satisfação das vontades e necessidades humanas, seja em termos de alimentação, como para transportes, vendas, testes científicos, manifestações culturais, dentre outros pontos. Esses seres não humanos eram inclusive considerados desprovidos de sentimentos para alguns filósofos iluministas, sendo sua dominação pelo ser humano justificada pelas concepções judaicas-cristãs.

Com a análise das teorias animalistas, contemplamos as correntes abolicionistas (pregando pela abolição de tratamentos cruéis, dotação de direitos básicos, reconhecimento como seres sencientes e da adoção de jaulas vazias aos animais) e bem-estarista (em prol do reconhecimento do bem estar animal, com direitos e dignidade, porém sem abolição total do uso animal em alguns aspectos).

Consoante à ecologia animalista, almeja-se a consecução de mudanças éticas, práticas e significativas em prol do reconhecimento concreto dos direitos dos animais como seres dotados de dignidade e sentimentos.

Para corroborar ainda com o presente entendimento, os atuais casos que consideram a “guarda compartilhada” e o “direito de visita” dos pets, como objetos de litígios nas questões de dissolução familiar, refletem no seu evoluído tratamento, superando-se a outrora consideração de

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1713167_04519.pdf?Signature=EiFSQkmHXOaYur9YKwvtgzfstEg%3D&Expires=1554223761&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e772f9f8d3380e42de1850485acaa424. Acesso em: 02 abr. 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

serem meros “objetos” para agora serem sujeitos dignos e com direitos a serem zelados.

Leva-se aqui em consideração seus sentimentos e sua dignidade, na medida em que o aspecto valorativo da ecodignidade pluralista confere o reconhecimento da dignidade tanto aos seres humanos quanto aos não humanos, abrangendo, portanto, todas as formas de vida existentes.

Tais aspectos são reflexos fortes dos avanços das concepções animalistas em prol do bem estar dos animais, sendo que a educação ambiental fomenta também tal intento, na medida em que busca disseminar uma ruptura de alienações habituais em prol de mudança de posturas, valores sustentáveis, e de conscientização ecológica. Nesse ponto, o respeito ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange as plúrimas formas de vida nele existentes e que merecem atenção e respeito, bem como qualidade de vida.

Dessa forma, buscou-se com esse artigo analisar os principais reflexos das concepções animalistas no fomento da inexorável relevância do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e dotados de dignidade no paradigma hodierno, com o uso de doutrinas, bem como de periódicos científicos, com a análise de algumas decisões judiciais que se encaminharam felizmente ao reconhecimento e valorização desses seres não humanos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. Princípio constitucional da ecodignidade pluralista: breve introdução aos caracteres do processo de etnodemocratização. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 1, p. 91-125, jan./abr. 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11427. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1427/571>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

DIAS, Jefferson Aparecido; MESSIAS Ewerton Ricardo. Responsabilidade civil contratual e extracontratual frente à responsabilidade civil ambiental: uma análise sob o direito pós-moderno. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 1, p. 243-265, jan./abr. 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11276 Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1276/577>. Acesso em: 10 jul. 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira, TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 02, p. 43 - 82, Mai – ago 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22943>. Acesso em: 19 mar. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de direito econômico e socioambiental**, v. 8, n. 2, p. 257-281, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>. Acesso em 12 jul. 2019.

_____; SILVA, Rissa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. **Revista de biodireito e direitos dos animais**, v. 2, n.1, p. 1-19, jan/jul. 2016. Disponível em:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/266>. Acesso em: 12 jul. 2019.

_____; SOUZA, Marinês Ribeiro De. Ecofeminismo e direito animal. **Biodireito e direitos dos animais** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/ryzk920n/T6peyBzVU76ft2Tx.pdf>. Acesso em 13 agos. 2019.

GORDILHO, Jaqueline; MINAHIM, Maria Auxiliadora. A natureza e os animais no direito penal ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, Salvador, V. 11, N. 23, pp. 33-51, Set-Dez. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20346/13533>. Acesso em 16 de agos. 2019.

GUERRA, Fábio Soares. Ecopedagogia: contribuições para práticas pedagógicas em educação ambiental. **AMBIENTE & EDUCAÇÃO, Revista de Educação Ambiental Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental Universidade Federal do Rio Grande - FURG** ISSN - 1413-8638 E-ISSN - 2238-5533, Vol. 24, n. 1, p. 235-256, 2019. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/8027/5850>. Acesso em 04 agos. 2019.

IGLECIAS, Patrícia. **Difusões e coletivos: direito ambiental**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Coleção elementos do direito).

ILHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LEANDRINI, Caroline Silva. **Do bem estar dos animais domésticos: reconhecimento da família pluriespécie e a guarda**. Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Maria Aparecida Alkimin – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/31726126/XXV_CONGRESSO_DO_CONPEDI_-_CURITIBA_BIODIREITO_E_DIREITOS_DOS_ANIMAIS_II_MARIA_APARECIDA_ALKIMIN_HERON_JOS%C3%89_DE_SANTANA_GORDILHO. Acesso em: 19 mar. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. A Luta Pelos Direitos Animais no Brasil: Passos para o futuro. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, volume 10, p. 175-187, Jan-Jun 2012. Disponível

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>. Acesso em 19 mar. 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LOBÃO, Andreia Cristina Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Direitos dos animais utilizados com finalidade econômica: análise em face do pls nº 351/2015. P. 140-197. **A proteção ambiental em suas múltiplas dimensões**. P967 / organizadores, Fabrício Veiga Costa, Heron José de Santana Gordilho, Deilton Ribeiro Brasil. 1. ed. e-book. Maringá, Pr: IDDM, 2018. 470 p. Disponível em:

http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/A_PROTECO_AMBIENTAL_EM_SUAS_MLT_IPLAS_DIMENSES_-_EBOOK.pdf. Acesso em 14 agos. 2019.

MILARÉ. Edis. **Direito do ambiente**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SARAIVA, Bruno Cozza. O estado de direito socio-ambiental como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 11-37, set. 2018. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159/24593>. Acesso em: 31 Jul. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i32.1159>.

NAESS, Arne. **Ecology, community and lifestyle**: outline of an ecosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

NUSSBAUM, Martha. Para além de “compaixão e humanidade” – justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, C. A.; MEDEIROS, F. L. F.; SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**: um clássico da literatura inglesa. Cornélio Procópio, PR: UENP, 2015. Disponível em: <https://cdn.culturagenial.com/arquivos/a-revolucao->

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.

[dos-bichos.pdf](#). Acesso em: 12 agos. 2019.

REGAN, Ton. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Ed.Livraria do Advogado, 2006.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. 3º Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11, n. 7, p. 197-233, jul-dez 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187%3E%5B58%5D%3C/a%3E%20BALLONE,%20G.%20J.%3Cb%3E%20Criminologia.%3C/b%3E%20In:%20PsiqWeb,%20Internet.%20Dispon%3ADvel%20em:%20Acesso%20em%2011%20jun.%202015.%3C/p%3E%20%3Cp%3E%3Ca%20target=>. Acessado em: 19 mar. 2019.

TRENNEPOHL, Terence; FARIAS, Talden (coord). **Direito Ambiental Brasileiro**. 1 ed. em e-book baseada na 1 ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dez., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dic., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 2, p. 107-125, jul.-dec., 2019.